



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.719 - MG (2018/0100565-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RONALD GOMES LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo *modus operandi* empregado no delito denunciado, revelador do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

2. Caso em que o recorrente foi pronunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, acusado de ter corrompido um menor, ordenando a ele que efetuasse disparos de arma de fogo contra a ofendida, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Tais circunstâncias, somadas ao motivo determinante do crime - vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas - evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

5. Inviável a aplicação de cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.719 - MG (2018/0100565-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RONALD GOMES LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RONALD GOMES LINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.18.000158-8/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 244-B, § 2º, da Lei n.º 8.069/90, e art. 28, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a manutenção de sua prisão preventiva, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Defende que não restou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma, sua liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Acrescenta ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Defende, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, destacando que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas.

Requeru, liminarmente, lhe fosse deferido aguardar o julgamento do presente *mandamus* em liberdade. No mérito, pugna pela revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva contra si ordenada, ou, subsidiariamente, pela substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.719 - MG (2018/0100565-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 19-12-2017**, convertida a prisão em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 244-B, § 2º, da Lei n.º 8.069/90, e art. 28, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, acusado de, ter corrompido o menor T. T. A. P., ordenando que efetuasse disparos de arma de fogo contra Bianca Luciano Fernandes, por motivo torpe e mediante recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, só não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto aos fatos, consta da exordial acusatória o seguinte:

Da forma como agiu, o incriminado comandou a prática de um crime de homicídio que, somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima se jogou de uma ribanceira, mesmo alvejada, ao passo que se fingiu de morta, fazendo com que o autor e seu comparsa acreditassem no êxito da empreitada.

Notícia também a investigação que, na noite dos fatos, a vítima passava pelo local, a caminho de casa, quando foi chamada pelo denunciado, que se encontrava em um pasto ali existente. Ao se aproximar, a vítima foi surpreendida pelo adolescente infrator T. T. N. P., que saiu de trás de um caminhão, encostando-lhe uma arma de fogo na barriga, ordenando que ela adentrasse no matagal. Neste momento, imputado disse: "isso que dá se meter com mãe de vagabundo", tendo o menor efetuado um disparo na vítima, a qual deu alguns passos para trás e jogou-se em uma ribanceira. O adolescente infrator ainda disparou mais algumas vezes em direção à vítima, que se fingiu de morta. Assim, revela a prova indiciária que o adolescente T. T. N. P. efetuou os disparos de arma de fogo por ordem do denunciado, que, aproveitando-se da condição de menoridade do primeiro, buscava furtar-se das consequências legais, onde no mesmo ensejo, corrompeu a formação da personalidade do adolescente, com ele praticando um crime de homicídio tentado.

Extraí-se, ainda, do caderno investigatório que o delito de homicídio foi cometido por motivação torpe, tratando-se de vingança, pois o denunciado acreditava que a vítima estava fornecendo entorpecente para a mãe dele e que ela havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraído determinada quantia em dinheiro de seus pertences.

A prova dos autos demonstra também que os agentes utilizaram recurso que dificultou a defesa da vítima, pois evidente que ela teve sua capacidade de resistência diminuída ao ser surpreendida com o ataque, pois foi chamada amistosamente pelo denunciado, viu-se atingida em local ermo e em inferioridade numérica.

O acervo probatório coligido nos autos dá conta também que o incriminado guardava, para consumo pessoal, substância entorpecente consistente em 0,38g de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar (fls. 134/135).

Perante a autoridade policial, o denunciado admitiu os fatos narrados" (e-STJ fls. 126-128).

Verifica-se que, em 21-12-2017, o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, considerando a medida necessária para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta perpetrada, considerando que: *"Não bastassem os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante é certo que o próprio autuado, ouvido pela d. autoridade policial, admitiu a autoria delitiva delatando, outrossim, a participação de um comparsa identificado, por ora, apenas como Tiago. Estes elementos apontam para a periculosidade inequívoca do indivíduo que ao que tudo indica, praticou delito de tentativa de homicídio em contexto de mercancia de substancias estupefacientes, o que incrementa sobremaneira a reprovabilidade de sua conduta"* (e-STJ 21).

Na ocasião, destacou o Togado primevo, outrossim, que *"em que pese a primariedade invocada pela defesa, há elementos concretos de envolvimento do investigado com outro delito de alta repercussão na ordem pública: o tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 21).

Ressaltou, por fim, que *"a liberdade do autuado é um sério risco à ordem pública e que, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas às peculiaridades do presente caso e, ainda, às condições pessoais"* (e-STJ fl. 21).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual a bem da ordem pública, salientando que *"não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão do modus operandi, consistente na associação de agentes para a prática criminosa, envolvendo disparos de arma de fogo em via pública; além da suposta relação entre o delito em questão e o tráfico de drogas, circunstâncias tais justificadoras da manutenção da segregação cautelar do paciente"* (e-STJ fl. 59).

Na oportunidade, o Colegiado Estadual consignou que *"ainda que seja o acusado possuidor de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu"* (e-STJ fl. 60).

Por fim, o Órgão Julgador ponderou que *"no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do autuado"* (e-STJ fl. 61).

Das informações prestadas pelo Magistrado singular (e-STJ fl. 94), verifica-se que, encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, no dia **4-5-2018**, o acusado restou pronunciado para ser submetido a julgamento popular, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal, art. 244-B, § 2º, da Lei n.º 8.069/90 e art. 28 da Lei n.º 11.343/06, oportunidade em que a prisão processual do recorrente foi mantida, nestes termos:

"Por ter permanecido preso durante parte da instrução processual, subsistindo os motivos ensejadores da segregação cautelar, notadamente, a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se garantir a aplicação da Lei Penal e da Ordem Pública, nego-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade" (e-STJ fl. 107).

Delineado o contexto fático, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada diante da gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, constata-se que o recorrente foi pronunciado por homicídio duplamente qualificado e corrupção de menor, acusado de ter ordenado para o menor T. T. A. P. que efetuasse disparos de arma de fogo contra Bianca Luciano Fernandes, por motivo torpe e recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, só não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

De fato, **as circunstâncias do delito** - em que o agente corrompeu o menor, para que ele efetuasse disparos de arma de fogo na ofendida, só não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade - **somadas ao motivo determinante do crime** - ao que consta, vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – **A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados nos autos e o modus operandi mediante o qual foi praticado o delito.** II – **Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.** III – A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV – Habeas corpus denegado.*

(HC 137027, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

*Ementa: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Homicídio consumado duplamente qualificado e homicídio tentado qualificado – CP, art. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. **Modus operandi a evidenciar periculosidade. Fundamento idôneo. Precedentes.** Writ impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente idêntica ação no Tribunal a quo. Ausência de agravo regimental. Não conhecimento. Inexistência de teratologia. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. **1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra justificativa idônea no modus operandi da prática delituosa, a evidenciar periculosidade exacerbada do agente** (HC 102.475/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 19/10/10). **2. In casu, o paciente, após discussão banal com a vítima, desferiu-lhe, inopinadamente e de surpresa, 6 (seis) disparos de arma de fogo que foram a causa eficiente de sua morte, tendo um dos tiros atingido, por erro de execução, uma mulher grávida de 8 (oito) meses que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente. **A prisão preventiva decretada em prol da garantida ordem pública funda-se não somente no clamor popular causado, mas principalmente na periculosidade exacerbada do paciente atestada pelo modus operandi das práticas delituosas.**

3. O habeas corpus não é admissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certo ainda que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão do Tribunal a quo que indeferiu liminarmente o writ ali impetrado. 4. Habeas corpus julgado extinto, sem resolução do mérito e ante a impossibilidade de concessão da ordem de ofício, por ausência de teratologia, restando revogada a liminar deferida.

(HC 117885, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no modus operandi da conduta do acusado, no sentido de que Réu praticou delito gravíssimo e considerado hediondo (tentativa de homicídio qualificado com utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) eis que desferiu disparos de arma de fogo, a queima roupa e pelas costas, da vítima, fato este que indica a sua acentuada periculosidade, tendo ele agido por motivo torpe, qual seja, ciúmes de sua companheira, portanto, a prisão deve ser mantida para fins de garantir a ordem pública', não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado.

(HC 405.980/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. EXPEDIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRECATÓRIAS. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime e o modus operandi delitivo, cifrado em uma ação intrépida, perpetrada mediante uma acentuada violência, na qual se lançou mão de "socos, chutes, um golpe de faca na cabeça e um golpe com o gargalo de uma garrafa quebrada contra a vítima", que remete a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

3. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito, pautado pela expedição de carta precatória, e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 92.803/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, sobretudo tendo em vista que o agente já foi pronunciado pelos fatos supra narrados, tendo sido ratificada a custódia processual pelo Juízo pronunciante, circunstâncias que afastam o suposto constrangimento de que seria vítima o recorrente.

Destaca-se, outrossim, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, ainda que demonstradas, não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0100565-5

RHC 97.719 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015887820188130000 05196916320178130145 05234469520178130145
10000180001588000 10000180001588001 145170519691

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALD GOMES LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.